



MASSACHUSETTS
**Department of
Early Education and Care**

Requisitos de conformidade para prestadores de creche informais financiados (sem parentesco)

O Departamento de Educação e Cuidados Infantis de Massachusetts (Department of Early Education and Care - EEC) é responsável pela regulamentação de programas de educação e cuidados infantis e pelo fornecimento de assistência financeira para serviços de cuidados infantis para famílias de baixa renda, serviços de informação e encaminhamento, apoio parental para todas as famílias e oportunidades de desenvolvimento profissional aos funcionários da área de educação e cuidados infantis. A missão do EEC é fornecer a base que apoia todas as crianças em seu desenvolvimento como aprendizes ao longo da vida e membros contribuintes da comunidade, além de apoiar as famílias em seu trabalho essencial como pais e cuidadores.

De acordo com a lei federal e os regulamentos de 45 CFR Parte 98.11(b)(2) e (8), o EEC é a principal agência responsável pela administração do Child Care Development Fund (CCDF) em Massachusetts. Em novembro de 2014, o Congresso reautorizou o Child Care Development Block Grant (CCDBG), que é a lei federal que autoriza o CCDF. O objetivo da lei é promover melhor a saúde e a segurança das crianças em ambientes de educação infantil e de creche, incluindo aqueles isentos de licenciamento ou que têm autorização para funcionar legalmente sem uma licença e receber financiamento do CCDF. De acordo com o CCDBG, os programas de educação e cuidados infantis que recebem financiamento do CCDF para creche subsidiada e atuam fora do licenciamento agora estarão sujeitos a requisitos adicionais de saúde, segurança e monitoramento.

Este documento contém os **Requisitos de conformidade para prestadores de creche informais financiados** (“Requisitos de Conformidade”), incluindo aqueles que serão analisados pelos funcionários do EEC durante visitas anuais no local. Estes Requisitos de Conformidade não se aplicam a programas licenciados do EEC que estão sujeitos ao regulamento 606 CMR

7.00 e seguintes. Ao desenvolver esses Requisitos de Conformidade, o EEC visou aproveitar os pontos fortes dos sistemas existentes de licenciamento e qualidade dos programas, colocar as crianças e as famílias em primeiro lugar e ser flexível, transparente e responsável.

Todos os requisitos de saúde e segurança incluídos neste documento deverão se aplicar aos Prestadores de Creche Informais Financiados, nos casos em que:

- **A(s) criança(s) não seja(m) parente(s) do cuidador e**
- **Os cuidados ocorram na casa da criança que recebe cuidados subsidiados.**

Definições

Criança - Qualquer pessoa com menos de 14 anos de idade ou com 16 anos de idade e necessidades especiais.

Doença transmissível - Doença que é transmitida de uma pessoa para outra de várias maneiras, incluindo transmissão pelo ar, contato com fluidos corporais, contato com uma superfície, objeto, alimento ou água contaminados e determinadas mordidas de animais ou insetos.

Departamento - Quando usado isoladamente, significa o Departamento de Educação e Cuidados Infantis.

Desinfetar - A desinfecção (após a limpeza com água e sabão) é o tratamento adequado para superfícies ou equipamentos em que o contato seguro exige a destruição dos germes. A desinfecção é o tratamento adequado para equipamentos e superfícies envolvidos no uso de banheiros/troca de fraldas e na limpeza de sangue e outros fluidos corporais.

EEC - O Departamento de Educação e Cuidados Infantis de Massachusetts; também aqui referido como “Departamento”

Creche financiada - Creche que pode funcionar legalmente sem uma licença do EEC e recebe financiamento do CCDF para atender uma ou mais crianças.

Prestador de creche informal financiado sem parentesco (“Prestador”) - Indivíduo responsável pelos cuidados e supervisão subsidiados de uma criança, quando os cuidados são prestados na casa da criança e ela não tem parentesco com o cuidador.

Profissional de saúde - Um médico, assistente de médico ou enfermeiro.

Bebê - Uma criança com menos de 15 meses de idade.

Doença infecciosa - Doença causada por um organismo (como uma bactéria, vírus, fungo ou parasita) que pode ser transmitida de pessoa para pessoa por meio de fluidos corporais ou respiração, com ou sem um agente transmissor (como piolho, mosquito) ou exposição a organismos no ambiente (como superfície de mesa, torneira ou alimentos e água contaminados).

Pais - Pai ou mãe, responsável ou pessoa ou agência legalmente autorizada a agir em nome das crianças no lugar ou em conjunto com o pai, a mãe ou o responsável.

Dependências - A instalação ou residência particular usada para a educação e cuidados infantis e o espaço externo no qual a instalação ou residência particular está localizada.

Programa - Uma organização ou indivíduo que presta serviços de educação e cuidados infantis. Os programas podem incluir creches familiares, creches para grupos pequenos e crianças em idade escolar ou para grupos grandes e crianças em idade escolar, creches informais financiadas, creches baseadas em centros financiadas e programas de colônia de férias financiados.

Higienização - A higienização (após a limpeza com água e sabão) é o tratamento adequado para a maioria dos equipamentos e superfícies em programas de educação e cuidados infantis. A higienização das superfícies reduz um número suficiente de germes para diminuir o risco de adoecer devido ao contato com essas superfícies.

Criança em idade escolar - Uma criança do jardim de infância ou uma criança que esteja frequentando uma escola de ensino fundamental pública ou particular aprovada.

Creche subsidiada - Creche que seja pelo menos parcialmente financiada por recursos públicos ou de caridade

para reduzir o custo para as famílias.

51A – Uma denúncia feita ao Departamento de Crianças e Famílias sempre que há suspeita de abuso ou negligência relacionados a uma criança menor de 18 anos.

Índice

Definições	2
Requisitos de conformidade	4
9.01 : Prevenção e controle de doenças infecciosas.....	4
(1) Lavagem adequada das mãos	4
(2) Limpeza, higienização e desinfecção adequadas	4
(3) Precauções de saúde.....	5
9.02 : Práticas de sono seguro	5
(1) Políticas e práticas de sono seguro	5
9.03 : Administração de medicamentos	5
(1) Administração, rotulagem e armazenamento de medicamentos.....	5
(2) Necessidades individuais de assistência médica	6
9.04 : Prevenção e resposta a emergências	6
(1) Planejamento de emergência	6
(2) Preparação para emergências.....	6
(3) Saídas de emergência	7
(4) Informações de emergência	7
(5) Simulações de emergência praticadas mensalmente.....	7
(6) Kit de primeiros socorros devidamente montado e de fácil acesso.....	7
(7) Telefone funcional disponível	7
9.05 : Segurança contra incêndios	7
(1) Segurança contra incêndios	7
9.06 : Segurança de edifícios e instalações físicas	8
(1) Espaço interno	8
(2) Espaço externo	8
(3) Acesso a áreas não seguras.....	8
(4) Objetos perigosos e substâncias tóxicas	9
(5) Armas de fogo	9
(6) Fumo, drogas e uso de álcool.....	9
9.07 Supervisão adequada e prevenção contra maus-tratos	9
(1) Supervisão.....	9
(2) Práticas proibidas	10
(3) Denúncia obrigatória	10

9.08 : Tamanhos de grupos e proporções adulto-criança.....	10
(1) Proporções adulto-criança e capacidade	10
9.09 : Transporte.....	11
(1) Plano, políticas e procedimentos de transporte em vigor	11
9.10 : Registro de informações	11
(1) Registro de informações completo e preciso - registros das crianças	11
(2) Registro de informações completo e preciso - registros do prestador.....	11
9.11 : Notificações necessárias	12
(1) Políticas de notificação em vigor.....	12
9.12 : Treinamento e qualificações do prestador.....	12
(1) Treinamento e qualificações do prestador.....	12
9.13 : Verificações de antecedentes.....	13
(1) Verificações de antecedentes.....	13
9.14 : Aplicabilidade e execução	13
(1) Aplicabilidade e execução	13

Requisitos de conformidade

Todos os prestadores de creche informais financiados deverão demonstrar conformidade com estes Requisitos para continuar recebendo financiamento do CCDF e fornecer creche subsidiada. O EEC verificará a conformidade por meio de visitas de monitoramento com e sem aviso prévio.

9.01 : Prevenção e controle de doenças infecciosas

- (1) Lavagem adequada das mãos
 - (a) Adultos e crianças deverão lavar as mãos com sabão líquido e água corrente, fazendo fricção, conforme as diretrizes do Departamento de Saúde Pública. As mãos deverão ser secas com toalhas individuais ou descartáveis ou com secadores de mãos automáticos. É proibido o uso de toalhas comuns.
 - (b) As pias usadas para lavar as mãos após a troca de fraldas ou o uso do banheiro deverão ser separadas das instalações e áreas usadas para a preparação e a distribuição de alimentos.
- (2) Limpeza, higienização e desinfecção adequadas
 - (a) Equipamentos, materiais, itens e superfícies deverão ser monitorados quanto à limpeza, lavados com água e sabão e desinfetados ou higienizados com segurança e conforme necessário para manter um ambiente higiênico, em conformidade com a política do EEC.
 1. Produtos de limpeza, higienização e desinfecção não deverão ser usados perto de crianças; e
 2. Deverá ser mantida uma ventilação adequada durante o uso de todos os produtos de limpeza, higienização e desinfecção.

- (b) A solução usada para higienizar ou desinfetar equipamentos, materiais, itens ou superfícies deverá ser uma solução de alvejante preparada em conformidade com as diretrizes do EEC ou uma solução preparada comercialmente que tenha sido registrada como Sanitizante ou Desinfetante (conforme apropriado) pela Agência de Proteção Ambiental.

(3) **Precauções de saúde**

- (a) O Prestador deverá seguir as diretrizes de controle de infecção (de acordo com o Centro de Controle de Doenças) destinadas a proteger os indivíduos contra a exposição a doenças transmitidas por sangue, fluidos corporais ou excreções que possam disseminar doenças infecciosas. As precauções incluem, entre outras, o uso de equipamentos de proteção individual, recipientes de descarte adequados para resíduos contaminados, lavagem das mãos e manuseio adequado de resíduos corporais.
 1. Luvas sem látex deverão ser usadas para a limpeza de sangue e fluidos corporais.
 2. Luvas usadas e quaisquer outros materiais que contenham sangue ou outros fluidos corporais deverão ser descartados em um recipiente revestido e coberto.
 3. As roupas contaminadas deverão ser lacradas em um recipiente ou saco plástico e devolvidas aos pais no final do dia.

9.02 : Práticas de sono seguro

(1) **Políticas e práticas de sono seguro**

- (a) O Prestador deverá seguir as práticas de sono seguro, conforme recomendado pela Academia Americana de Pediatria e pela Política de Sono Seguro do EEC, a todo momento.
 1. Os bebês deverão ser colocados de costas para dormir, a menos que o profissional de saúde da criança determine o contrário por escrito;
 2. Bebês com menos de seis meses de idade na data da matrícula deverão estar sob supervisão visual direta o tempo todo, inclusive enquanto cochilam, durante as primeiras seis semanas em que estiverem sob cuidados;
- (b) Berços, berços portáteis, cercadinhos, camas de bebê ou berços usados para dormir deverão atender aos requisitos e diretrizes de segurança atuais da Comissão de Segurança de Produtos de Consumo (Consumer Product Safety Commission) e da American Society for Testing and Materials.
 1. As ripas do berço deverão ter no máximo 2 ³/₈ polegadas de espaçamento;
 2. Os berços deverão ter colchões firmes e bem ajustados, com lençóis limpos e ajustados;
 3. Os berços utilizados para bebês com menos de 12 meses de idade não deverão conter nenhuma área com potencial de entalamento da cabeça;
 4. Berços, berços portáteis, cercadinhos ou berços usados para bebês com menos de 12 meses de idade não deverão conter travesseiros, edredons, cobertores, almofadas, bichos de pelúcia ou qualquer outro material macio e acolchoado; e
 5. Assentos de carro, balanços e outros itens para sentar não deverão ser usados para bebês dormirem.
- (c) O Prestador deverá ter uma política de sono seguro que seja comunicada aos pais e esteja em conformidade com a Política de Sono Seguro do EEC.

9.03 : Administração de medicamentos

(1) **Administração, rotulagem e armazenamento de medicamentos**

- (a) Os medicamentos administrados a uma criança pelo Prestador, incluindo, entre outros, medicamentos orais e tópicos de qualquer tipo, com ou sem prescrição médica, deverão ser fornecidos pelos pais da criança. Nenhum medicamento deverá ser administrado sem o consentimento por escrito dos pais.

- (b) Os medicamentos prescritos a serem administrados pelo Prestador deverão estar nos recipientes em que foram originalmente distribuídos e rotulados pelo farmacêutico, incluindo a data em que a prescrição foi preenchida e instruções claras para a administração.
- (c) Os medicamentos deverão ser armazenados em condições adequadas de higienização, preservação, segurança e proteção o tempo todo. Todos os medicamentos deverão ser armazenados na temperatura adequada, longe de alimentos e inacessíveis às crianças o tempo todo, salvo especificação em contrário no plano de saúde da criança.
- (d) O Prestador deverá documentar todos os medicamentos administrados, em conformidade com as diretrizes do EEC, incluindo o nome do medicamento, a dosagem, o horário e o método de administração.

(2) **Necessidades individuais de assistência médica**

- (a) O Prestador deverá ter procedimentos para identificar as crianças alérgicas e protegê-las daquilo a que são alérgicas.
- (b) O Prestador deverá seguir as orientações dos pais e/ou do médico da criança em relação a qualquer alergia alimentar, preparação e administração de dietas especiais para a criança.
- (c) As informações sobre alergias e outras condições médicas conhecidas deverão estar sempre disponíveis de forma fácil e imediata e deverão acompanhar a criança sempre que ela sair de casa sob a supervisão do Prestador.

9.04 : Prevenção e resposta a emergências

(1) **Planejamento de emergência**

- (a) O Prestador deverá ter um plano por escrito com detalhes sobre os procedimentos para atender a possíveis emergências, incluindo, entre outros, o desaparecimento de crianças, a evacuação de crianças da casa em caso de incêndio, desastres naturais, perda de energia, aquecimento ou água quente ou outra situação de emergência. O plano deverá incluir, mas não se limitar a:
 1. um método para obter informações das autoridades locais para determinar se é necessário evacuar ou se abrigar no local em caso de desastre natural;
 2. rotas de fuga de cada andar;
 3. um local de encontro designado fora e longe da creche;
 4. um método de contato com o corpo de bombeiros ou outras autoridades apropriadas após a evacuação da casa;
 5. um método de comunicação com os pais em caso de evacuação de emergência e de notificação ao EEC e ao Departamento de Crianças e Famílias (DCF), se necessário;
e
 6. um meio de garantir que nenhuma criança seja deixada na casa após a evacuação.

(2) **Preparação para emergências**

- (a) O Prestador deverá estar preparado para lidar com todas as situações de emergência de maneira apropriada.
 1. O Prestador deverá saber o local das informações médicas das crianças, do kit de primeiros socorros e todos os procedimentos de saúde e segurança relativos ao cuidado das crianças em casa, incluindo procedimentos de emergência, procedimentos de primeiros socorros e planos de saúde das crianças.

2. O Prestador deverá ser capaz de comunicar informações básicas de emergência ao pessoal de emergência.

(3) **Saídas de emergência**

- (a) Pelo menos duas saídas separadas para o exterior deverão ser acessíveis, seguras, facilmente identificadas e mantidas livres de obstruções a todo momento, em conformidade com a política do EEC.

(4) **Informações de emergência**

- (a) Durante o horário de funcionamento da creche, o Prestador deverá garantir que as informações de emergência sejam facilmente acessíveis, dentro e fora das dependências da creche. As informações de emergência deverão incluir:
 1. Lembrete “Ligue para o 911”;
 2. o número de telefone e o endereço da casa;
 3. o número de telefone do Centro de Controle de Intoxicações;
 4. o nome e o número de telefone de uma pessoa de apoio para emergências;
 5. a localização de todos os medicamentos de emergência ou que salvam vidas, incluindo, entre outros, auto-injetores de epinefrina, inaladores e medicamentos anticonvulsivantes, especificando a qual(is) criança(s) eles pertencem;
 6. uma lista de alergias e/ou outras informações médicas de emergência fornecidas pelos pais para cada criança;
 7. o nome, endereço e número de telefone do pediatra da criança; e
 8. a localização do kit de primeiros socorros.

(5) **Simulações de emergência praticadas mensalmente**

- (a) Exercícios práticos mensais de emergência. Deverão ser realizados exercícios práticos de simulação de emergência, evacuação, realocação e bloqueio em cada andar do espaço, pelo menos mensalmente.
 1. Os exercícios deverão ser realizados em diferentes horários do dia e deverão usar saídas alternativas.
 2. Os exercícios deverão ser documentados em conformidade com os requisitos do EEC, incluindo a data, a hora, a rota de saída usada, o número de pessoas evacuadas e a eficácia de cada exercício.

(6) **Kit de primeiros socorros devidamente montado e de fácil acesso**

- (a) Deverão ser mantidos suprimentos adequados de primeiros socorros, incluindo, entre outros: fita adesiva, bandagens, compressas de gaze, atadura de gaze, luvas descartáveis sem látex, compressa de frio instantâneo, tesouras, pinças, termômetro e protetor bucal para RCP.
- (b) Os kits de primeiros socorros deverão ser portáteis, estar fácil e prontamente disponíveis a todo momento e acompanhar as crianças sempre que elas saírem de casa sob a supervisão do Prestador.

(7) **Telefone funcional disponível**

- (a) O Prestador deverá ter acesso a um telefone que funcione para fazer e receber chamadas telefônicas de emergência, seja dentro ou fora das dependências da creche, sempre que for responsável pela supervisão das crianças.

9.05 : Segurança contra incêndios

(1) **Segurança contra incêndios**

- (a) Os detectores de fumaça aprovados deverão ser mantidos em condições funcionais e deverão estar localizados no teto ou próximo a ele em toda a casa, em conformidade com os códigos e diretrizes de segurança contra incêndio.
 - 1. O Prestador deverá manter um registro de segurança dos testes de detectores de fumaça realizados mensalmente.
- (b) Os detectores de monóxido de carbono aprovados deverão ser mantidos em condições funcionais e deverão estar localizados em toda a casa, em conformidade com os códigos e diretrizes de segurança contra incêndio.
- (c) É proibido o uso de aquecedores portáteis e radiadores portáteis durante o horário de funcionamento da creche.
- (d) Lareiras, fogões e unidades de aquecimento em funcionamento em espaços usados por crianças deverão ter uma barreira de proteção à prova de crianças a todo momento, em conformidade com as diretrizes do EEC.
- (e) O Prestador deverá estar no local com as crianças sempre que uma lareira estiver em uso.

9.06 : Segurança de edifícios e instalações físicas

(1) Espaço interno

- (a) Todos os espaços internos usados para creche deverão ser monitorados diariamente para garantir que sejam seguros, mantidos adequadamente e livres de perigos e riscos imediatos à saúde.
- (b) Todos os equipamentos e móveis de recreação deverão estar livres de riscos de entalamento.
- (c) Fios e cordões com mais de 6 pol. (15 cm) que não façam parte de materiais recreativos ou educacionais, incluindo, entre outros, cordões de persianas ou cortinas, deverão ser mantidos fora do alcance das crianças.
- (d) Tomadas elétricas ao alcance de crianças com idade inferior à escolar deverão ser inacessíveis com o uso de um dispositivo de segurança ou cobertura que impeça o acesso às aberturas dos recipientes.
- (e) Os cabos elétricos deverão ser posicionados de forma que não representem perigo para as crianças. Os cabos elétricos não deverão estar desgastados ou danificados.
- (f) As escadas usadas por crianças nas creches deverão ser equipadas com corrimãos.
- (g) A temperatura da água nas pias usadas por crianças não deverá exceder 120 °F (48 °C).

(2) Espaço externo

- (a) Todos os espaços externos usados para o cuidado de crianças deverão ser monitorados diariamente para garantir que sejam seguros, mantidos adequadamente e livres de perigos e riscos imediatos à saúde, incluindo, entre outros, ruas movimentadas, estacionamentos, plantas venenosas, riscos relacionados à água, detritos, vidros quebrados, pintura lascada, descascada ou descamada, máquinas ou ferramentas perigosas, riscos ambientais e relacionados ao clima ou pequenos objetos que possam representar risco de asfixia para crianças pequenas.
- (b) Todos os equipamentos, materiais, móveis e brinquedos externos deverão ser seguros, limpos e estar em bom estado de conservação. Eles deverão ser resistentes, construídos e instalados

de forma segura, não derrubáveis, retardadores de chamas, fáceis de limpar e não devem conter tinta à base de chumbo, pregos salientes, ferrugem, riscos de entalamento e outros riscos que possam ser perigosos para as crianças.

(3) **Acesso a áreas não seguras**

- (a) O Prestador deverá usar barreiras aprovadas para restringir o acesso a quaisquer áreas inseguras, incluindo, entre outras, janelas, piscinas, água parada, poços, fogões a lenha e a carvão, lareiras, unidades de aquecimento, banheiras de hidromassagem, ruas movimentadas ou estacionamentos, máquinas ou ferramentas perigosas e riscos ambientais e relacionados ao clima.
- (b) Todas as janelas e portas de vidro acessíveis às crianças deverão ter telas de proteção em bom estado de conservação. As janelas usadas para ventilação deverão ser bloqueadas de forma segura utilizando proteções de janela ou outros meios para evitar lesões às crianças, ou abertas pela parte superior.
- (c) Os Prestadores que atenderem crianças com menos de três anos de idade deverão colocar barreiras aprovadas na parte superior e inferior das escadas que deem acesso às áreas usadas pelas crianças, a menos que seja proibido pelas normas do edifício ou do corpo de bombeiros.
- (d) Sempre que as piscinas não estiverem em uso, elas deverão ser inacessíveis às crianças utilizando cercas, portões com travamento automático ou outras barreiras apropriadas para o acesso de crianças. Todas as banheiras de hidromassagem, internas ou externas, deverão ser inacessíveis às crianças.
- (e) Varandas e decks que estejam a mais de 3 pés (90 cm) do nível do solo deverão ser cercados por uma barricada de proteção. As escadas da varanda e/ou do deck deverão ser protegidas com segurança sempre que a varanda ou o deck forem usados por crianças com menos de três anos de idade. As barricadas deverão ser resistentes e construídas de modo a impedir que uma criança pequena passe por baixo, por cima ou através delas.

(4) **Objetos perigosos e substâncias tóxicas**

- (a) Objetos perigosos, incluindo, entre outros, fósforos, isqueiros, materiais tóxicos, objetos pontiagudos, sacolas plásticas, cosméticos, detritos, vidros quebrados, tinta lascada, descascada ou descamada, purificadores de ar, alguns materiais de arte ou objetos pequenos que possam representar risco de asfixia para crianças pequenas deverão ser retirados e/ou tornados inacessíveis para as crianças o tempo todo.
- (b) Substâncias tóxicas, incluindo, entre outras, produtos de limpeza doméstica, sanitizantes, desinfetantes, detergentes, pesticidas, sal grosso, polidores de pisos e móveis e alvejantes deverão ser retirados ou armazenados fora do campo de visão, separadamente de alimentos e medicamentos, trancados e inacessíveis às crianças o tempo todo.

(5) **Armas de fogo**

- (a) Armas de fogo deverão ser mantidas descarregadas e armazenadas em um armário trancado ou equipadas com uma trava de gatilho e armazenadas em um local seguro e protegido, fora do alcance das crianças.
- (b) As munições deverão ser armazenadas separadamente das armas de fogo, em um armário trancado ou em um local seguro e protegido, fora do alcance das crianças.

(6) **Fumo, drogas e uso de álcool**

- (a) Todos os indivíduos presentes no espaço da creche e/ou com as crianças da creche não

fumarão, usarão ou estarão sob a influência de drogas ou álcool durante o horário de creche.

9.07 Supervisão adequada e prevenção contra maus-tratos

(1) Supervisão

- (a) O Prestador deverá supervisionar ativamente todas as crianças, de acordo com suas idades e níveis de desenvolvimento, a fim de garantir a saúde e segurança delas, a todo momento. A supervisão deverá incluir, entre outros, atividades internas e externas, hora das refeições, hora da soneca e transporte.
 - 1. Os Prestadores não deverão deixar uma criança desacompanhada em uma cadeira de bebê, em um trocador ou em qualquer outra superfície que possa resultar em queda;
 - 2. Os Prestadores deverão estar atentos às atividades das crianças e suficientemente próximos a elas a todo momento para poderem intervir rapidamente quando necessário;
 - 3. Os Prestadores deverão estar posicionados de modo a maximizar sua capacidade de ver e/ou ouvir as crianças sob seus cuidados; e
 - 4. Os Prestadores não deverão se envolver em nenhuma outra atividade ou tarefa que possa desviar desnecessariamente sua atenção da supervisão das crianças.
- (b) Crianças com menos de seis meses de idade deverão estar sob supervisão visual direta o tempo todo.
- (c) As crianças deverão ser direta e ativamente supervisionadas a todo momento durante atividades que envolvam água, incluindo banheiras, piscinas, chuveiros ou água parada.

(2) Práticas proibidas

- (a) As práticas a seguir são estritamente proibidas:
 - 1. palmadas ou outros castigos corporais contra as crianças;
 - 2. submeter as crianças a castigos cruéis ou severos, como humilhação, abuso verbal ou físico, negligência ou tratamento abusivo, incluindo qualquer tipo de agressão física infligida de qualquer forma ao corpo, sacudidas, ameaças ou comentários depreciativos;
 - 3. privar as crianças de tempo ao ar livre, refeições ou lanches; forçar a alimentação das crianças ou obrigá-las a comer contra sua vontade, ou usar a comida como consequência de alguma forma;
 - 4. disciplinar uma criança por ela ter se sujado, molhado ou não ter usado o banheiro; forçar uma criança a permanecer com roupas sujas ou no banheiro, ou usar qualquer outra prática incomum ou excessiva para usar o banheiro;
 - 5. confinar uma criança em um balanço, cadeira alta, berço, cercadinho ou qualquer outro equipamento durante um longo período em vez de supervisioná-la; e
 - 6. castigo excessivo. O castigo não poderá exceder um minuto para cada ano de idade da criança e deverá ocorrer dentro do campo de visão do Prestador.

(3) Denúncia obrigatória

- (a) É estritamente proibida qualquer forma de abuso ou negligência de crianças enquanto estiverem sob cuidados.
- (b) Todo Prestador de creche é um denunciante obrigatório nos termos da M.G.L. c. 119, § 51A e deverá fazer uma denúncia ao DCF sempre que tiver motivos razoáveis para acreditar que uma criança sob seus cuidados esteja sofrendo lesões físicas ou emocionais graves resultantes de abuso infligido à criança, incluindo, entre outros, abuso sexual, ou negligência, incluindo,

entre outros, desnutrição, independentemente de onde o abuso ou a negligência tenha ocorrido e por quem tenha sido praticado. Após o recebimento de alegações de abuso ou negligência, o Prestador estará sujeito à investigação das alegações pelo Departamento.

9.08 : Tamanhos de grupos e proporções adulto-criança

(1) Proporções adulto-criança e capacidade

- (a) O Prestador deverá cuidar de, no máximo, cinco crianças ao mesmo tempo.
- (b) Em uma capacidade de cinco crianças, é permitido cuidar de no máximo três crianças com menos de dois anos de idade, contanto que pelo menos uma criança tenha quinze meses de idade e ande de forma independente. Todas as outras crianças deverão ter mais de vinte e quatro meses de idade.
- (c) Todas as crianças sob cuidados deverão ser parentes entre si e morar na residência onde os cuidados estejam ocorrendo. A exceção seria se o Prestador também estivesse cuidando de seus próprios filhos. Se os próprios filhos do Prestador estiverem presentes, contarão na capacidade total de crianças sob cuidados.

9.09 : Transporte

(1) Plano, políticas e procedimentos de transporte em vigor

- (a) O Prestador deverá ter o consentimento por escrito dos pais para transportar qualquer criança da creche.
- (b) O Prestador deverá ter uma carteira de habilitação válida e atualizada e um registro de carro para o veículo utilizado para transportar as crianças da creche.
- (c) O Prestador deverá garantir providências adequadas para a segurança do transporte em cada veículo durante o transporte, incluindo, entre outros, um kit de primeiros socorros, um mecanismo funcional para fazer chamadas telefônicas de emergência e um cortador de cinto de segurança.
- (d) Todas as crianças, motoristas e acompanhantes deverão usar assentos de carro, suportes de segurança, dispositivos de retenção ou cintos de segurança adequados em todos os veículos. Todos os dispositivos de retenção para carros deverão atender às diretrizes dos Requisitos Federais de Segurança de Veículos Motorizados do Departamento de Transporte dos EUA e deverão ser testados quanto a colisões e aprovados para crianças.

9.10: Registro de informações

(1) Registro de informações completo e preciso - registros das crianças

- (a) O Prestador deverá manter um arquivo completo, preciso e confidencial para cada criança, que deverá estar imediatamente disponível para o Prestador (que deverá ter o consentimento dos pais/responsáveis para acesso aos registros), para os pais/responsáveis da criança e para a equipe do EEC, mediante solicitação.
- (b) O arquivo individual de cada criança deverá incluir:
 - 1. Contato de emergência;
 - 2. Informações de contato do médico da criança, incluindo nome, endereço e número de telefone;
 - 3. Informações sobre alergias, dietas especiais, condições crônicas de saúde ou quaisquer limitações ou preocupações especiais, incluindo medicamentos e os possíveis efeitos colaterais dos medicamentos;
 - 4. Comprovação por escrito de um médico ou enfermeiro de que cada criança recebeu

- todas as vacinas apropriadas para a idade;
- 5. Consentimento para transporte, se aplicável;
- 6. Autorização para administrar primeiros socorros básicos e RCP;
- 7. Autorização para administrar tratamento médico de emergência; e
- 8. Autorização para participar de atividades fora do local.

(2) **Registro de informações completo e preciso - registros do prestador**

- (a) O Prestador deverá manter um registro completo e preciso, que deverá estar prontamente disponível para a equipe do EEC mediante solicitação. O registro deverá incluir comprovação de que o Prestador:
1. realizou um exame físico no período de um ano antes de cuidar das crianças e foi imunizado em conformidade com as recomendações do Departamento de Saúde Pública;
 2. passou por verificações de antecedentes, conforme exigido pelas políticas e regulamentos de verificação de antecedentes do EEC (606 CMR 14.00 e seguintes);
 3. manteve as certificações atuais de Primeiros Socorros e RCP Pediátrica; e
 4. concluiu todos os treinamentos pré-serviço e contínuos de saúde e segurança exigidos.

9.11 : Notificações necessárias

(1) **Políticas de notificação em vigor**

- (a) O Prestador deverá notificar os pais imediatamente sobre qualquer lesão, alegação de abuso ou negligência, primeiros socorros de menor importância administrados, identificação de uma doença ou condição transmissível, presença de animais de estimação ou uso de qualquer herbicida ou pesticida (antes do uso, sempre que possível).
- (b) O Prestador deverá notificar o EEC, em conformidade com os requisitos do EEC, incluindo o seguinte:
1. Notificação imediata ao Departamento sobre a morte de qualquer criança ocorrida enquanto ela estiver sob cuidados, ou resultante de uma lesão ou acontecimento ocorrido enquanto a criança estiver sob cuidados; qualquer lesão a qualquer criança ocorrida durante as horas em que ela estiver sob cuidados e que exija hospitalização ou tratamento médico de emergência; doença contagiosa de uma criança que seja uma condição comunicável, conforme definido pela Divisão de Controle de Doenças Transmissíveis do Departamento de Saúde Pública; sempre que uma arma de fogo for levada para dentro da casa; qualquer erro de medicação que tenha ocorrido enquanto a criança estava sob cuidados; e qualquer acidente que envolva o transporte de crianças quando o transporte for fornecido pelo Prestador de creche.
 2. Informar ao Departamento, por escrito, no prazo de cinco dias após o início de qualquer processo judicial movido contra o Prestador, se tal processo for decorrente de circunstâncias relacionadas ao cuidado de crianças.
 3. Notificação por telefone ao Departamento, no prazo de 24 horas, no caso de um incidente nas dependências da creche que resulte em uma denúncia para as autoridades policiais ou em um atendimento do corpo de bombeiros (que não seja um alarme falso) e que possa afetar a saúde, a segurança e/ou o bem-estar das crianças sob cuidados, ou no caso de prisão de um Prestador ou pessoa que visita regularmente as instalações da creche.
 4. Notificação ao Departamento imediatamente após apresentar ou tomar conhecimento de que uma denúncia 51A foi apresentada com alegação de abuso ou negligência de uma criança enquanto estiver sob os cuidados do Prestador ou durante uma atividade relacionada à creche, e imediatamente após tomar conhecimento de que uma denúncia foi apresentada com o nome do Prestador ou de uma pessoa que visita regularmente as instalações da creche (incluindo membros da

família) como suposto autor de abuso ou negligência em relação a qualquer criança.

9.12 : Treinamento e qualificações do prestador

(1) Treinamento e qualificações do prestador

- (a) O Prestador deverá manter atualizada a certificação de Primeiros Socorros e RCP Pediátrica, em conformidade com as políticas do EEC.
- (b) O Prestador deverá ter concluído todos os treinamentos necessários do EEC Essentials 2.0, em conformidade com a política do EEC, incluindo:
 - 1. Resposta emergencial
 - 2. Segurança alimentar
 - 3. Materiais perigosos
 - 4. Introdução aos primeiros socorros e RCP
 - 5. Administração de medicamentos
 - 6. Prevenção de crianças desaparecidas
 - 7. Segurança das instalações físicas
 - 8. Prevenção e controle de doenças infecciosas
 - 9. Prevenção da síndrome do bebê sacudido
 - 10. Proteção de crianças contra abuso e negligência
 - 11. Práticas de sono seguro
 - 12. Transporte seguro de crianças
 - 13. Introdução ao crescimento e desenvolvimento infantil
- (c) O Prestador deverá fazer o pacote EEC Essentials Refresher anualmente.

9.13 : Verificações de antecedentes

(1) Verificações de antecedentes

- (a) O Prestador deverá ter um histórico livre de condutas que prejudiquem sua capacidade de garantir a segurança e o bem-estar de uma criança, em conformidade com a política do Departamento.
- (b) Prestadores financiados deverão passar por todo o processo de BRC e ter um resultado adequado antes de poder ter acesso não supervisionado a crianças e até que os requisitos identificados em 6.13(1) (a) e 606 CMR 14.00 e seguintes sejam atendidos.

9.14 : Aplicabilidade e execução

(1) Aplicabilidade e execução

- (a) Os Requisitos de Conformidade refletem os padrões básicos para a prestação de serviços subsidiados de creche para crianças sob os cuidados de Prestadores de Creche Informais que estão sujeitos à aprovação de financiamento pelo Departamento. As aprovações de financiamento pelo Departamento não isentarão os Prestadores de sua obrigação de cumprir quaisquer outros requisitos legais ou regulamentares estaduais ou federais aplicáveis ou requisitos estabelecidos em seus contratos com agências estaduais. Sempre que possível, esses outros requisitos legais, regulamentares e

contratuais deverão ser interpretados de forma coerente com os Requisitos de Conformidade.

1. Qualquer funcionário do Departamento poderá, a qualquer momento razoável, visitar e inspecionar qualquer Prestador financiado ou quaisquer instalações nas quais os cuidados sejam prestados por um Prestador que esteja sujeito à aprovação de financiamento pelo Departamento, a fim de verificar se tais instalações ou Prestador estão em conformidade com os Requisitos de Conformidade. Qualquer funcionário do Departamento poderá fazer perguntas orais e/ou por escrito para verificar se um Prestador financiado está prestando cuidados infantis em conformidade com os Requisitos de Conformidade designados.
 2. Um funcionário do Departamento poderá visitar e inspecionar todas as instalações usadas por um Prestador para prestar cuidados infantis financiados após receber uma reclamação ou alegações em relação à conformidade com os Requisitos de Conformidade. Essas visitas serão realizadas em qualquer momento razoável, a fim de identificar se alguma criança está em risco e/ou se os cuidados infantis são prestados em conformidade com os Requisitos de Conformidade aplicáveis a esses Prestadores.
 3. O Prestador deverá disponibilizar todas as informações solicitadas pelo Departamento para verificar a conformidade com quaisquer requisitos aplicáveis aos Prestadores financiados, fornecendo acesso às instalações, aos registros e às informações da creche.
- (b) Sempre que o Departamento constatar, após inspeção ou por meio de informações em sua posse, que um Prestador financiado e/ou as instalações usadas para prestar serviços subsidiados de creche não estão em conformidade com os Requisitos de Conformidade, o Departamento poderá exigir que o Prestador corrija quaisquer não conformidades, conforme especificado em um Plano de Medida Corretiva.
1. O Plano de Medida Corretiva deverá incluir uma declaração de observações e indicar quais Requisitos de Conformidade não foram cumpridos pelo Prestador. O Plano de Medida Corretiva deverá estipular o período de tempo para a correção, que deverá ser razoável, dependendo da natureza das não conformidades citadas e do tempo necessário para as correções.
 2. Após a expiração do prazo estipulado em um Plano de Medida Corretiva, um funcionário devidamente autorizado do Departamento verificará a conformidade com essa ordem visitando as instalações usadas para prestar os serviços subsidiados de creche, analisando documentos e/ou verificando a conformidade por qualquer outro meio que o Departamento considere adequado.
 3. O Departamento poderá revogar a elegibilidade do Prestador financiado para financiamento caso seja identificada uma não conformidade significativa com esses Requisitos de Conformidade ou o Prestador financiado não consiga corrigir as não conformidades identificadas dentro do período de tempo especificado.
- (c) O Departamento deverá disponibilizar ao público os resultados dos relatórios de monitoramento e inspeção relacionados à conformidade do Prestador e/ou às violações dos requisitos do CCDBG e das políticas do EEC.